



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000216/2005-15
Recurso nº 139.921 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.080 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria Simples - exclusão
Recorrente EDDE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. ME
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Campinas/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

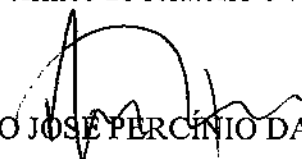
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. BAIXA COMPLEXIDADE.

Como a atividade exercida pela recorrente não se caracteriza como específica ou assemelhada à de engenheiro, bem assim não requer o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, por ser atividade de baixa complexidade, não há impedimento à opção pelo sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 11/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

EDDE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME recorreu a este Conselho contra acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o processo de pedido de revisão de sua exclusão do SIMPLES, por parte da DRF Jundiaí, SP, desde a data da opção (21.05.2002), mediante Ato Declaratório de 02.08.2004 (fls. 11), sob a justificativa de que sua atividade econômica (CNAE 2969-6/02 – Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico) é vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Em fls. 22, consta relatório da DRF/Jundiaí, expondo como motivos do indeferimento do pedido que “a atividade de ‘Reparação e manutenção de máquinas industriais’ é vedada para opção ao SIMPLES por caracterizar prestação de serviços profissionais de engenheiro, assemelhados ou cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, de acordo com o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.”

Não resignado, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, aludindo ao disposto no artigo 4º da Lei nº 10.964, de 2004, que cuidou de excetuar da restrição à opção contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as atividades que menciona, argumentando que sua atividade é equiparável àquelas citadas na lei.

A Delegacia de Julgamento, em acórdão de 25 de maio de 2007, manteve o indeferimento do pedido, justificando que a interessada exerce atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples. Além disso, aduziu que, na exceção legal trazida pelo artigo 4º da Lei nº 10.964, de 2004, não constam as atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas industriais, indicada como objeto social da empresa em seu ato constitutivo, não cabendo a pretendida equiparação.

A DRJ advertiu que regras exoneradoras, como as do SIMPLES, devem ser interpretadas restritivamente, conforme o artigo 111 do CTN. Entendeu que o objeto social declarado no contrato constitutivo da interessada é meio de prova suficiente para permitir a melhor e precisa aproximação com as atividades realmente por ela exercidas. Concluiu que atividades constantes do objeto social, a teor do disposto na Resolução nº 218, de 29.06.1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, são próprias de engenheiro, caracterizando impedimento à opção pelo sistema.

Assim, indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da Interessada, em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano – calendário: 2002

Ementa: CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

LEI Nº 10.964/2004. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

A Lei nº 10.964/2004 contém norma permissiva de ingresso/permanência no Simples dirigida a atividades de manutenção e reparo que tenham por objeto bens que especifica. Em Direito Tributário, regras exonerativas são interpretadas restritivamente, de ordem que não cabe estender tal benefício além dos referidos bens.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 18 de junho de 2007, conforme AR de fls. 49, a interessada apresentou recurso voluntário, datado de 18.07.2007, não constando no processo o recibo da autoridade administrativa preparadora, atestando a data de sua protocolização. Em fls. 61, consta o encaminhamento do pedido pela autoridade, com data de 23.08.2007, mas sem manifestação quanto à eventual intempestividade do recurso.

Em seu recurso, o contribuinte alega que foi surpreendido quando, ao apresentar sua Declaração relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, foi ela recusada, por motivo de não ser optante pelo SIMPLES.

Diz que, em 21.05.2002, data de constituição da empresa, a opção foi aceita pela Receita Federal, sem nenhuma objeção, conforme documento de fls. 56 (DBE – Documento Básico de Entrada no CNPJ). Só posteriormente veio conhecer o entendimento do órgão fiscal de que o CNAE 2969-6/02 é impeditivo à opção.

Reclama também que lhe foi negado o direito à equiparação da atividade que exerce àquelas mencionadas na Lei nº 10.964, de 2004, que excetuou da restrição à opção contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as atividades que menciona.

Acrescenta que sua atividade não depende de qualquer habilidade profissional legalmente exigida. Apenas repara ou troca peças, aperta parafusos, realizando serviços que não necessitam de especialização, conforme cópias das notas fiscais que trouxe aos autos.

Diz que executa seu trabalho na mesma condição das empresas que reparam máquinas de escritório, informática, oficinas mecânicas, conforme cita a Lei nº 10.964, de 2004. Assim, cabe-lhe o direito à equiparação àquelas atividades e, conseqüentemente, o direito à opção retroativa ao sistema.

Aduz que requer a equiparação porque, se na Lei nº 10.964, de 2004, constasse expressamente a manutenção de máquinas industriais, buscaria se enquadrar no CNAE das atividades ali mencionadas e não sob o código no qual se encontra enquadrada.

Qualquer interpretação restritiva do direito buscado, a seu ver, afronta o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Argúi que não há lei que imponha a necessidade de que os sócios de empresa como a sua tenham que ser engenheiros, ou exercer atividade própria de engenheiro. O serviço prestado é de livre iniciativa, não existindo qualquer exigência legal para o seu exercício, descabendo a referência à Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CREA.

Pelo exposto, pede a reforma do acórdão e seu retorno ao SIMPLES, retroativamente, desde a constituição da empresa, ou seja, desde 21 de maio de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim, relator.

De acordo com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação de recurso ao Conselho é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que dele é objeto.

No caso, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 18 de junho de 2007, e o recurso está datado de 18 de julho seguinte. Como não consta no processo o recibo da autoridade administrativa preparadora atestando a data de protocolização do expediente e não tendo essa autoridade se manifestado quanto a eventual intempestividade, tenho por tempestivo o presente recurso e, portanto, dele tomo conhecimento.

O fulcro da controvérsia é se as atividades exercidas pela interessada, declaradas em seu contrato constitutivo, representam impedimento para opção pelo SIMPLES.

O Contrato Social, em sua cláusula segunda, dispõe que a sociedade tem por objeto a comercialização de peças e acessórios para máquinas industriais e a instalação, reparação e manutenção de máquinas industriais. Seus dois sócios são comerciantes.

A DRJ louvou-se nessa disposição contratual para manter a exclusão.

A Lei nº 9.317, de 1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, diz que não poderá optar pelo SIMPLES, dentre outras, as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

De sua vez, a Lei nº 10.964, de 2004, dispõe que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem a serviços de manutenção e reparação de: automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; de acessórios para veículos automotores; motocicletas, motonetas e bicicletas máquinas de escritório e de informática; aparelhos eletrodomésticos.

Com efeito, a exceção introduzida pela lei não contempla a atividade exercida pela recorrente segundo seu contrato social, não cabendo, como pretende a interessada, ser estendida a exceção para outras atividades que não as que a lei relaciona.

Por outro lado, no presente caso não procede a restrição à opção pelo SIMPLES. A atividade de "reparação e manutenção de máquinas industriais" não caracteriza prestação de serviços profissionais de engenheiro, assemelhados ou cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como consta da exposição de motivos do indeferimento do pedido.

Segundo seu Contrato Social, a sociedade tem por objeto a comercialização de peças e acessórios para máquinas industriais e instalação, reparação e manutenção de máquinas industriais. O capital social é de R\$ 10.000,00. Seus dois sócios são comerciantes.

A propósito, peço vênica para transcrever o entendimento exarado no acórdão da Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que, em caso semelhante, apresenta a seguinte ementa:

"SIMPLES.

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE ESPECÍFICA

DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, deve a mesma ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Recurso nº 132610, Sessão de 26.04.07)

Concluo que não procede a exclusão baseada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, uma vez que não condiz com a realidade das atividades exercidas pela recorrente.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário interposto, para ser atendido o pedido de inclusão no SIMPLES, retroativa a 21 de maio de 2002, data do pedido de entrada da empresa.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2009.



Décio Lima Jardim - Relator